

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Nepuga Pós-Graduação Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Ana Carolina Puga (FAPUGA), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC N°: 201709641		
PARECER CNE/CES N°: 788/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/9/2019

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata o processo do credenciamento institucional, para oferta de educação superior na modalidade à distância (EaD), da Faculdade Ana Carolina Puga (FAPUGA), código e-MEC nº 21.573, com sede na Rua Padre Estevão Pernet, nºs 398/402, bairro Vila Gomes Cardim, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida por Nepuga Pós Graduação Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 07.387.998/0001-78, com sede na cidade de São Paulo, no estado de São Paulo.

O pedido foi protocolado em 24 de abril de 2017 e deu origem ao processo e-MEC nº 201709641. Vinculadas ao credenciamento foram solicitadas as autorizações para os cursos superiores de Administração, bacharelado (código e-MEC nº 1403884 – processo nº 201711062) e de Estética e Cosmética, tecnológico (código e-MEC nº 1398046 – processo nº 201709642).

Na sequência do processo de credenciamento, após despacho saneador parcialmente satisfatório, os autos foram remetidos ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação *in loco*. A visita de avaliação ocorreu no período de 1 a 4 de agosto de 2018, tendo a comissão apresentado o relatório nº 139455 com os seguintes registros:

- Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - Conceito 2,33;
- Eixo 2: Desenvolvimento institucional - Conceito 3,43;
- Eixo 3: Políticas acadêmicas - Conceito 3,33.
- Eixo 4: Políticas de gestão - Conceito 3,57.
- Eixo 5: Infraestrutura - Conceito 2,94.
- Conceito Final: 3.

Como se observa, a Instituição de Educação Superior (IES) obteve conceitos final ou Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três), muito embora tenha apresentado conceitos insatisfatórios nos *Eixos 1 – Planejamento e Avaliação Institucional e Eixo 5 – Infraestrutura*. O resultado da avaliação não foi impugnado, nem pela IES e nem pela Secretaria de

Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). Os cursos vinculados também foram avaliados por comissão de especialistas do Inep, que apresentou o seguinte diagnóstico:

Administração, bacharelado (código e-MEC nº 1403884 – processo nº 201711062):
Código da Avaliação: 139457
Dimensão 2: Organização Didático-Pedagógica - Conceito 4,72.
Dimensão 3: Corpo Docente e Tutorial - Conceito 3,71.
Dimensão 4: Infraestrutura - Conceito 4,63.
Conceito Final Faixa: 4.

Estética e Cosmética, tecnológico (código e-MEC nº 1398046 – processo nº 201709642):
Código da Avaliação: 139456
Dimensão 2: Organização Didático-Pedagógica - Conceito 4,38.
Dimensão 3: Corpo Docente e Tutorial - Conceito 4,71.
Dimensão 4: Infraestrutura - Conceito 4,90.
Conceito Final Faixa: 5.

Em manifestação sobre o processo de credenciamento institucional, proferida em 5 de julho de 2019, com sugestão de indeferimento, a SERES consignou o seguinte:

[...]

I.CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Faculdade Ana Carolina Puga (FAPUGA) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo poder público, com encaminhamento ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), conforme Despacho Saneador, para a avaliação in loco no seguinte endereço:

1. (1076364) Campus Principal - Rua Padre Estevão Pernet, (Tatuapé), Nº 398/402 - Vila Gomes Cardim - São Paulo/São Paulo.

2. O relatório constante do processo (código de avaliação: 139455), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep que realizou a visita in loco no endereço sede da instituição, apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir, com destaque para os indicadores basilares previstos pelo art. 5º, conjugado como art. 3º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017:

Indicador 3.6 - PDI, política institucional para a modalidade EaD – conceito 5;

Indicador 6.7 - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso – conceito 3.

Indicador 6.13 - estrutura de polos EaD, quando for o caso – conceito 3;

Indicador 6.14 - infraestrutura tecnológica – conceito 2;

Indicador 6.15 - infraestrutura de execução e suporte – conceito 3;

Indicador 6.17- recursos de tecnologias de informação e comunicação – conceito 4;

Indicador 6.18 - Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA – conceito 4.

Eixos:

Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - Conceito 2,33;

Eixo 2: Desenvolvimento institucional - Conceito 3,43;

Eixo 3: Políticas acadêmicas - Conceito 3,33.

Eixo 4: Políticas de gestão - Conceito 3,57.

Eixo 5: Infraestrutura - Conceito 2,94.

Conceito Final: 3.

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4. Após a análise dos relatórios emitidos pelo Inep em decorrência da avaliação in loco, e considerando as informações prestadas no Despacho Saneador, ressalta-se que, em que pese a obtenção de conceito final minimamente satisfatório no relatório de avaliação do presente processo, a comissão atribuiu conceitos insatisfatórios a diversos indicadores e a dois eixos, conforme transcrição abaixo:

[...]

5. Desta forma, restou evidente que a requerente não atendeu ao que dispõe a legislação em vigor no que tange aos padrões de qualidade para oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

III. CONCLUSÃO

6. Por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir.

Processo: 201709641.

Mantida: Faculdade Ana Carolina Puga (FAPUGA).

Código da Mantida: 21573.

Endereço da Mantida: Rua Padre Estevão Pernet, Nº 398/402, Bairro Vila Gomes Cardim, Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Mantenedora: NEPUGA POS GRADUACAO LTDA.

CNPJ: 07.387.998/0001-78.

Os cursos vinculados (Administração – CC 4 e Estética e Cosmética CC 5) obtiveram conceitos satisfatórios, suficientes para a pretendida autorização. A SERES, no entanto, emitiu manifestação desfavorável à autorização de ambos, em razão da posição desfavorável ao credenciamento:

[...]

3. Em que pese a obtenção de conceitos satisfatórios para o presente projeto de curso, a instituição não logrou resultados suficientes no processo de credenciamento EaD, ao qual este processo.

4. Desta forma, sugere-se o indeferimento do presente pedido.

IV. CONCLUSÃO

5. Por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de

2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso a ser ofertado na modalidade a distância, conforme dados a seguir.

b) Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal (CF). O credenciamento de instituição de educação superior e a autorização de cursos no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 CF, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público.

A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep, e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de IES e cursos, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade. Quando se tratar de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade EaD, devem ser observadas, ainda, as disposições do Decreto nº 9.057 de 25 de maio de 2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017.

No caso em exame, é importante registrar que os pedidos de credenciamento institucional e de autorização de cursos vinculados, objetos desta análise, foram elaborados, instruídos pela IES e apresentados ao Ministério da Educação (MEC) em data anterior à vigência dos Decretos nºs 9.057/2017 e 9.235/2017, e das Portarias Normativas nºs 11/2017, 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, instrumentos normativos que fundamentaram a manifestação da SERES. Embora a IES tenha obtido Conceito Institucional (CI) 3 (três), a SERES emitiu opinião desfavorável ao credenciamento, considerando os conceitos insatisfatórios registrados em dois dos cinco eixos avaliados: *Eixos 1 – Planejamento e Avaliação Institucional e Eixo 5 – Infraestrutura*.

A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 estabelece que a avaliação de instituições e cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e também o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação. Curiosamente, os cursos vinculados ao credenciamento, Administração e Estética e Cosmética, obtiveram conceitos excelentes na avaliação também realizada pelo Inep, respectivamente, Conceito de Curso (CC) 4 (quatro) e 5 (cinco).

Esse contexto revela desproporção significativa em correlação com os insumos da avaliação da IES. Essa desproporção é acentuada, notadamente, porque se trata de IES com apenas dois cursos, ou seja, os insumos estão inevitavelmente imbricados, o que autoriza que seja mitigado o efeito dos conceitos insatisfatórios das Dimensões 1 e 5 em prol do Conceito Final 3 atribuído à IES, e que reflete o conceito final da avaliação. A avaliação do credenciamento obteve conceito 3, em escala de cinco níveis.

A possibilidade dessa ponderação entre os conceitos se revela razoável e proporcional e, inclusive, é admitida em normativos que recomendam posicionamento favorável da regulação, mesmo diante de avaliações em que se verifica um conceito de eixo ou de dimensão menor que 3, como na espécie. Exemplo disto é a Instrução Normativa SERES 1, de 17 de setembro de 2018, que, mesmo tendo sido editada posteriormente ao pedido e a avaliação do caso em análise, consagra o entendimento ora defendido, que permite a mitigação dos efeitos de conceito de eixo ou de dimensão abaixo de 3, pela via da interpretação do resultado da avaliação e de sua ponderação com outros resultados dessa

mesma avaliação e dos demais insumos de instrução do processo e inclusive dos cursos, notadamente, quando o conceito final da avaliação é positivo, como na espécie, em que restou atribuído à avaliação o Conceito Final 3.

Ademais, conforme já pacificado, a manifestação opinativa da SERES em processos regulatórios de credenciamento não vincula a deliberação deste Colegiado nem o livre convencimento de seus Conselheiros.

As deliberações do Conselho Nacional de Educação (CNE) não são norteadas exclusivamente pelos resultados das avaliações ou pela interpretação literal das disposições normativas, mas levam em consideração, a partir da convicção de seus integrantes, os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando-se os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos, até porque a leitura do resultado da avaliação e dos insumos de instrução do processo não constitui monopólio nem competência exclusiva dos órgãos de instrução, cabendo, aliás, essa competência e definição, à deliberação a ser proferida pelo Colegiado.

A atuação do Conselheiro e a formação do livre convencimento não estão vinculados aos resultados literais da avaliação ou à opinião da SERES. Deve seguir a orientação contida no artigo 5º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “*Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*”. E, ainda, o disposto no artigo 20 da mesma Lei: “*Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão*”.

Assim, diante das considerações expostas neste relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como dos resultados das avaliações do credenciamento com CI 3 e dos cursos com CC 4 e CC 5, entendo que o pedido de credenciamento merece ser acolhido e os cursos vinculados autorizados.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento institucional, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Ana Carolina Puga (FAPUGA), com sede na Rua Padre Estevão Pernet, nºs 398/402, bairro Vila Gomes Cardim, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida por Nepuga Pós Graduação Ltda., com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede, e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir de oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, e Estética e Cosmética, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 3 de setembro de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente